



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reuebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$		80\$
A 2.ª série . . . .	130\$		70\$
A 3.ª série . . . .	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1948, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 14 620** — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho de Vieira.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-Lei n.º 39 436** — Substitui o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 23 764 (condições exigidas aos inscritos marítimos para haverem a categoria de oficiais náuticos) — Revoga o Decreto-Lei n.º 31 851, sem prejuízo do disposto no seu artigo 2.º

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 14 621** — Abre um crédito na província ultramarina de Angola destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

### Ministério das Comunicações:

**Decreto n.º 39 437** — Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato para o fornecimento e montagem da instalação de transportadores de telegramas em canal para a estação central telegráfica, no edifício da Praça de D. Luís.

terceiros-pilotos, como também para o acesso às categorias seguintes, até à de primeiro-piloto.

Manteve-se, porém, a obrigatoriedade das trinta derrotas para os oficiais poderem ascender a capitães, por se ter considerado ser a navegação à vela uma boa escola de marinaria, de cuja prática e uso se colhiam visíveis vantagens para o desenvolvimento de qualidades de iniciativa e de decisão, muito necessárias aos homens de mar, como se lia no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 26 605, de 18 de Maio de 1936.

Hoje, porém, apontam-se, com frequência, inconvenientes à exigência das trinta derrotas à vela para o acesso a capitão, dizendo-se que esse estágio é insuficiente para habilitar ao comando de embarcações à vela, pelo que, em rigor, ele deveria ser ampliado por forma a poder constituir base mais segura de idoneidade em tais comandos; mas isso teria como consequência agravarem-se ainda mais as dificuldades, que já são grandes, para a realização dessas derrotas. Os oficiais candidatos a capitães encontram nas derrotas em embarcações à vela motivo de demora na sua formação, sem vantagem prática que a compense, visto depois quase só encontrarem embarcações à vela de pequena tonelagem, para cujo comando a lei informa bastarem oficiais sem a sua categoria.

Ponderadas todas estas circunstâncias, chegou-se à solução, preferível à actual, de se criarem duas categorias de capitães, uma sem a obrigatoriedade de derrotas à vela, habilitando apenas ao comando de embarcações de propulsão mecânica, e outra em que são exigidas derrotas à vela até um mínimo julgado de suficiente especialização, concedendo aos capitães nessas condições o exclusivo no comando de embarcações à vela. O mínimo que o presente diploma estabelece é de 4 200 horas de navegação. E para incentivo dessa preparação deu-se aos oficiais com esse número de horas de navegação em embarcações à vela a vantagem de deverem ser preferidos na matrícula como imediatos ou pilotos em tais embarcações.

Deixam, portanto, as derrotas em embarcações à vela de ser obrigatórias, quer para pilotos, quer para capitães. E para se obviar ao inconveniente de, no futuro, os oficiais ficarem na ignorância dos mais elementares conhecimentos de vela, passa a exigir-se para todos eles a prova de saberem governar e manobrar pequenas embarcações à vela, funções que efectivamente um dia poderão ter de desempenhar, quanto mais não seja em baleeiras salva-vidas. Prevê-se, com esse fim, aprendizagem durante a sua instrução militar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, artigo já alterado pelo Decreto-

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 14 620

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho de Vieira.

Ministério da Justiça, 18 de Novembro de 1953.—  
O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

### Decreto-Lei n.º 39 436

Devido às dificuldades que os praticantes de piloto encontravam para fazer as trinta derrotas à vela necessárias ao seu acesso a terceiro-piloto, derrotas exigidas pelo artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, publicou-se o Decreto-Lei n.º 31 851, de 15 de Janeiro de 1942, que deu nova redacção àquele artigo, por forma a dispensar os oficiais náuticos dessas trinta derrotas, não apenas para o acesso a